

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.72786.0.16
RECORRENTE: ATP ENGENHARIA LTDA
Estrada das Ubaías, nº 540, sl 900,
Casa Forte, Recife -PE
Inscrição municipal nº 217.283-6
ADVOGADOS: FREDERICO FEITOSA DA ROSA E
OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL - CAF JULGADOR
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 043/2025

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.
 - 2-Serviços previstos no item - 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, são devidos na sede do estabelecimento prestador.
 - 3-Decadência parcial do período 01/2011 a 12/2011, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Continuação do Acórdão nº 043/2025

4-Recurso voluntário e reexame necessário recebidos e providos parcialmente. Para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal para julgar procedente em parte com os novos valores levantados pelo Auditor, após diligências, retirando o período que sofreu a decadência e incluindo algumas notas referente ao DNIT.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, para receber o recurso voluntário e o reexame necessário prove parcialmente os mesmos. Para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal para julgar procedente em parte a notificação fiscal com os novos valores levantados pelo Auditor após diligências, retirando o período que sofreu a decadência e incluindo algumas notas referente ao DNIT.

C.A.F., Em 17 de julho de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.72786.0.16
RECORRENTE: ATP ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário e um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1ª Instância.

ATP ENGENHARIA LTDA(Estratégica Engenharia), pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida(endereço no cadastro do Recife) na Estrada das Ubaías, 540, sl 900, Casa Forte, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 217.283-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 35.467.604/0001-27, que teve lavrada contra si, em 07/12/2016, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.72786.0.16**, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.03/05CAF, Termo final, fls.06/09CAF e anexos 3 e 4, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, “a”, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços de engenharia, engenharia consultiva entre outros serviços enquadrados no item 7 da lista de serviços constantes do art. 102 da Lei 15.563/91. O contribuinte foi notificado pela falta de recolhimento e recolhimento a menor do ISS próprio em diversas notas do exercício de 2011 a 2015, abaixo:

10. ISS PRÓPRIO:

A apuração da base de cálculo do ISS próprio foi realizada a partir das Notas Fiscais de Serviços de Eletrônicas.

Foi verificado ausência de recolhimento de **ISS PRÓPRIO** nos exercícios de **2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**.

O contribuinte prestou serviços de diversos itens da lista de serviços constantes no Art. 102 da Lei 15.563/91, Código Tributário Municipal – CTM, no entanto identificamos falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ISS Próprio em diversas notas dos exercícios de **2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**. Identificamos ainda que o contribuinte em diversas Notas Fiscais de Serviço marcou como ISS devido a outro Município, quando na verdade seria devido ao Município de Recife.

Com base nos levantamentos acima discriminados foi feito o Mapa Demonstrativo da Receita Tributável do Período (**ANEXO 3**), que está sendo entregue em meio magnético ao contribuinte neste ato, devido ao grande número de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período. Foi entregue ainda o Demonstrativo Econômico (**ANEXO 4**) e **NOTIFICADO** o contribuinte, através da notificação **07.72786.0.16**.

O contribuinte entra com defesa, fls33/45CAF, solicitando a improcedência da notificação, haja vista que o período de janeiro a novembro teria ocorrido a decadência, que foram incluídos serviços devidos a outros municípios na notificação. Que não estaria na competência do Recife tributar o ISS devido a outro ente da federação, abaixo:

- a) Que seja reconhecida a decadência do direito de lançamento do imposto no período de 5 anos anteriores a lavratura do auto de infração, (período de janeiro a novembro de 2011), consequentemente, excluídos os valores relativos a esses períodos do referido auto;
- b) Que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em epígrafe, no tocante à indevida inclusão de valores relativos a serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, haja vista que aos mesmos deve ser aplicada a regra prevista no inciso III, do art. 3º da Lei Complementar 116/2003.
- c) Que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em epígrafe, no tocante à indevida inclusão de valores relativos a serviços prestados a tomadores localizados no Município do Recife, haja vista que aos mesmos deve ser aplicada a regra prevista no do art. 111 do Código Tributário do Município do Recife.
- d) Que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em epígrafe, no tocante à indevida inclusão de valores relativos a serviços efetivamente prestados em municípios diversos do Município do Recife, em face de flagrante incompetência deste para exigir tal crédito tributário.

Termos em que. Pede deferimento.
Recife, 06 de janeiro de 2017.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

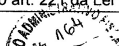
O Julgador Julgou procedente em parte a notificação fiscal, fls 164/179 CAF, abaixo ementa:

JULGAMENTO Nº 1.22.00038.2

PROCESSO Nº 07.72786.0.16

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISS. RETENÇÃO NA FONTE. SOLIDARIEDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR. CARACTERIZAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. Inexistindo dolo, fraude ou simulação e havendo recolhimento do ISS a contagem do prazo decadencial deve ser efetuada consoante a previsão do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
2. Regra geral o ISS é devido no local em que estiver situado o estabelecimento prestador, devendo as exceções estarem previstas em Lei.
3. Existe solidariedade entre o tomador e o prestador de serviços em face do que dispõe o §4º do artigo 111 da Lei 15.563/91, não tendo o Decreto nº 25.807/2011 disposto em sentido contrário, até mesmo porque caso o fizesse seria uma norma ilegal.
4. O estabelecimento é uma universalidade de fato formada por bens materiais e imateriais. Trata-se de um complexo organizado de bens com finalidade específica.
5. Para ser considerado estabelecimento prestador para efeito da tributação do ISS, faz-se necessária a existência de uma unidade econômica, mesmo temporária. A simples prestação de serviços no local não é suficiente.
6. Notificação procedente, em parte.
7. Decisão **sujeita a reexame necessário**, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.



Conselho Administrativo Fiscal 1ª Instância

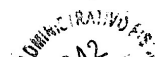
O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresentou recurso voluntário, fls.195/213CAF2º, apresenta, inicialmente, o pedido de suspensão de exigibilidade e uma preliminar de nulidade do julgamento pelo indeferimento de perícia técnica, pois haveria preterição ao direito de defesa.

No mérito, solicita a improcedência da notificação, pois partes das receitas seriam acompanhamento de obras de engenharia incluídos no item 7.19 da lista da lei complementar 116/2003, outra parte seria de tomadores de serviços obrigados a reter na fonte, desta feita o contribuinte teria responsabilidade subsidiária e outra parte seria receitas decorrente de unidades econômicas criadas pelo contribuinte para atendimento “*in loco*”.

V – DO PEDIDO

Firme nessas razões, a **FUTURE MOTION DO BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.** vem pugnar:



a) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, **até o esgotamento da discussão administrativa;**

b) pelo recebimento deste Recurso Voluntário para que, após cumpridas as formalidades legais, seja-lhe dado provimento, a fim de:

b.1) declarar a nulidade da decisão recorrida, por afronta ao art. 5º, LV, da CRFB, ante a preterição ao direito de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância, para produção de prova pericial e, somente após, julgamento da Impugnação apresentada;

b.2) superado o ponto "b.1)", reconhecer a **total** improcedência do Auto de Infração nº 07.72786.0.16, pois **(i)** os serviços de acompanhamento e fiscalização são tributados no local da obra; **(ii)** a obra deve ser considerada uma universalidade, de modo que os serviços referentes às etapas preliminares (consulta, projeto e estudos prévios) também são tributados no local da obra **(iii)** a responsabilidade da Recorrente é subsidiária e não solidária com o tomador de serviços e **(iv)** a existência de unidade econômica e/ou profissional no local da prestação dos serviços afasta a sujeição ativa do município do Recife.

Nestes termos, pede deferimento.
Recife, 21 de março de 2022.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização que não tem nada a se opor ao julgamento.

O processo foi distribuído ao julgador de 2º Instância.

O peticionário solicita mais tempo para a apresentação de documentação comprobatória.

Depois de várias juntadas de documentação foi enviado o processo para a UFT para a realização de diligências.

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO ISS Nº07.72786.0.16
Contribuinte: ATP ENGENHARIA LTDA (FUTURE MOTION BRASIL –
SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA)

À SECRETARIA DO CAF - SEFIN

DESPACHO

Para fins de instrução do processo, notificação ISS, Nº07.72786.0.16, ATP ENGENHARIA LTDA (FUTURE MOTION BRASIL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA), solicitamos o envio do mesmo para a Unidade de Fiscalização Tributária - UFT para análise e considerações dos novos documentos, planilhas e provas anexados pelo contribuinte.

Recife, 02 de outubro de 2024

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE POR
CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
CPF: ***927.004-59 DATA: 02/10/2024 09:31
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 9330021922747993288511b02b067a9
RECIFE - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE - PE

A diligência foi atendida pela UFT conforme a seguinte resposta que gerou os anexos I, II e III, fls 1032/1034pdf, abaixo:

☐ **Processo n.º772786016- NOTIFICAÇÃO FISCAL.**
☐ **Requerente** ATP ENGENHARIA LTDA
☐ **CMC: 217.283-6 CNPJ: 35.467.604/0001-27**

Do: ATM/
AO: CAF

Em 08/10/2024 recebi o processo acima para atender ao DESPACHO, exarado em 02/10/2024 pelo RELATOR (fls. 1031).

O RELATOR pede análise das 06 (seis) DEFESAS apresentadas pelo contribuinte.
São elas:

- 1ª DEFESA apresentada às fls. 429/432, com ANEXOS às fls. 433/498;
- 2ª DEFESA apresentada às fls. 503/506, com ANEXOS às fls. 507/712;
- 3ª DEFESA apresentada às fls. 713/717, com ANEXOS às fls. 718/910;
- 4ª DEFESA apresentada às fls. 911/912, com ANEXOS às fls. 913/949;
- 5ª DEFESA apresentada às fls. 951/953, com ANEXOS às fls. 955/994;
- 6ª DEFESA apresentada às fls. 998/1000, com ANEXOS às fls. 1002/1029.

...

Após a análise das 06 (seis) DEFESAS refizemos os MAPAS DEMONSTRATIVOS DE RECEITA TRIBUTÁVEL (MR) e os DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS (DE), anexamos novos nos ANEXO 01 (exercícios de 2011 e 2012), ANEXO 02 (exercícios de 2013 e 2014) e ANEXO 03 (exercício de 2015).

Em virtude do exposto, devolvo os autos ao CAF, ficando à disposição para quaisquer dúvidas ou análise complementares.

Recife, 29 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
CPF: *** 085.324-68 DATA: 29/10/2024 11:19
LOCAL: RECIFE - PE
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 20/05/2020 (RECIFE-PE)

EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
ATM - Matrícula n.º 38.858-8
Tel. PCR: 3355.8261
Cel. 99974-0815

O peticionário foi intimado da diligência e apresentou novas considerações e pedido para que este município intime os tomadores de serviços para a apresentação de comprovantes entre outras solicitações, fls 1222/1229pdf, abaixo:

Por essa razão, pugna-se pela expedição de intimação à tomadora de serviços, a fim de que apresente os comprovantes de recolhimento ao Município do Recife do ISS relativo às NFSe **5028, 5030, 5032, 5034, 5152, 5155, 5157, 5160, 5375, 5378, 5380, 5383, 5385, 5806**.

Por todo o exposto, demonstrada a plausibilidade do direito ora invocada e, também, a boa-fé da Estratégica, ao tempo que requer a juntada dos documentos mencionados neste instrumento petitorio, pugna-se, também, pela reconsideração dos argumentos apresentados na defesa, julgando totalmente procedente o Recurso Voluntário e demais defesas apresentadas, as quais esclarecem a verdade dos fatos.

Finalmente, diante da inércia de diversos órgãos instados a encaminhar os comprovantes de pagamento do ISS em cobrança, em prestígio, ainda, ao dever de diligência e à verdade real, pugna-se também pela intimação dos órgãos para os quais foram enviados os ofícios colacionados aos autos (sem resposta), a fim de que apresentem os respectivos comprovantes de recolhimento.

Termos em que, pede deferimento.

Recife, 25 de abril de 2025.

FREDERICO
FEITOSA DA
ROSA:03102749402

Assinatura digital de FREDERICO
FEITOSA DA ROSA:03102749402
CPF: 03102749402-00
Município: RECIFE-PE
Certificado: RECIFE-PE
Data: 2025.04.25 14:27:43 -03'00'

FREDERICO FEITOSA DA ROSA
OAB/PE n.º 18.928

DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA
OAB/PE n.º 26.741

RAQUEL ROCHA VIEIRA
OAB/PE n.º 30.494

MANOELA BELLO DE CASTRO NEVARES
Acadêmica de Direito

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário e o reexame.

É o relatório.

C.A.F. Em 09 de julho de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.72786.0.16
RECORRENTE: ATP ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário e o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de recurso a notificação fiscal que foi julgada procedente em parte pelo julgador de 1ª Instância, a seara é no tocante a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ISS próprio em diversas notas do exercício de 2011 a 2015.

O peticionário apresenta, inicialmente, o pedido de suspensão de exigibilidade e uma preliminar de nulidade do julgamento pelo indeferimento de perícia técnica, pois haveria preterição ao direito de defesa. Caso não seja acatada a preliminar solicita a improcedência da notificação, pois partes das receitas seriam acompanhamento de obras de engenharia incluídos no item 7.19 da lista da lei complementar 116/2003, outra parte seria de tomadores de serviços obrigados a reter na fonte, desta feita o contribuinte teria responsabilidade subsidiária e outra parte seria receitas decorrente de unidades econômicas criadas pelo contribuinte para atendimento “*in loco*”.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

No tocante a perícia negada pelo julgador de 1º instância entendemos como correta a decisão. Os dados foram analisados na fiscalização e já constam nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte. Não existe nenhum conhecimento técnico além do já analisado.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) DECADÊNCIA

No tocante a decadência dos períodos de janeiro a dezembro de 2011, observa-se analisando o sistema da nota fiscal eletrônica que o contribuinte recolheu valores como ISS homologado.

Neste sentido, este conselho vem entendendo que o fato de ter recolhido o ISS no período deve-se afastar a norma legal do art. 173, I do Código Tributário Nacional e atrair a norma do art. 150, §4º da mesma legislação, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Jurisprudência já está pacificada neste Conselho Fiscal, conforme abaixo:

“ Acórdão nº 54/2007

EMENTA:

1- DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ISS – NOTIFICAÇÃO FISCAL.

2- A DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É REGIDA PELO § 4.º DO ART. 150 DO CTN, QUANDO O CONTRIBUINTE HOUVER EFETUADO O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO, AINDA QUE INSUFICIENTE PARA PAGAR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

ACÓRDÃO Nº 067/2015

SECRETARIA DE FINANÇAS CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.20964.1.12 RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR - FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA RECORRIDO: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA Av. Recife, 5445 – Estância - Recife/PE Inscrição municipal nº 274.269-1 RELATOR: JULGADOR: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA ACÓRDÃO Nº 067/2015

EMENTA: 1- DECADÊNCIA - RETENÇÃO NA FONTE DO ISS - PAGAMENTO PARCIAL – OCORRENCIA.

2- A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem tenha sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece à regra prevista na primeira parte do § 4º do artigo 150 do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Decadência acolhida com relação aos créditos tributários de fevereiro a julho de 2007.

ACÓRDÃO Nº 070/2017

SECRETARIA DE FINANÇAS CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.62763.2.13 RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – JULGADORA 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA RECORRIDO: APLICK TRADE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Rua Frei Matias Teves, 285 – sala 1601 – Emp. Graham Bell – Ilha do Leite – Recife/PE. Inscrição municipal nº 391.732-0 RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR ACÓRDÃO Nº 070/2017

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL - ISS – ALÍQUOTA REDUZIDA – LEI Nº 17.237/2006 – CORRETAGEM – DECADÊNCIA.

2- Verificada a existência de pagamento parcial do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A jurisprudência nos tribunais segue o mesmo entendimento, conforme abaixo:

Processo

AgInt	no	REsp	1648280	/	SP
AGRAVO	INTERNO	NO	RECURSO		ESPECIAL
2017/0005519-5					

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

05/09/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/09/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **TRIBUTO** SUJEITO A LANÇAMENTO POR **HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A **decadência** do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de **tributo** sujeito a lançamento por **homologação** e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente: 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que houve pagamento parcial antecipado do **tributo** cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Desta feita, o período de janeiro de 2011 a dezembro 2011 está fulminado pela decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN, haja vista que a notificação foi realizada no dia 07.12.2016.

C) MÉRITO -TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AO VALORES LANÇADOS

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponiblel.”

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

Não podemos fugir do princípio Constitucional da legalidade para realizar a interpretação da norma tributária. Segundo o ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello² princípios são:

“O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - Propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”(grifos nossos)

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, São Paulo

² Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (grifos nossos)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;(grifos nossos)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

Não é demais lembrar que segundo Plácido e Silva³ “a prova é demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”

Ensina Paulo Celso Bergstrom Bonilha⁴, que a necessidade de convencer a autoridade julgadora da procedência de suas afirmações e pretensões constitui, para a parte interessada, o encargo da prova. O ônus da prova é de quem alega ou impugna o alegado pela outra parte.

Para Alberto Xavier⁵ “a averiguação da verdade material por parte do fisco não é objeto de um simples ônus mas de um dever jurídico. Trata-se, portanto, de um verdadeiro encargo da prova ou dever de investigação”.

Analisando o caso concreto, observa-se que o Auditor fez um trabalho minucioso no anexo 3, detalhando nota por nota, informando em que item se enquadrava a nota e informando devido para o município do Recife, apenas as notas não recolhidas e enquadradas no item 7.03, conforme apresentamos alguns exemplos abaixo:

³ in Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, p. 656).

⁴ Da Prova no Processo Administrativo Fiscal. Dialética, 1997, p. 131),

⁵ (Do Lançamento: Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro. Forense, 1988, p.144



 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	RPS Nº 5139 Série E1, emitido em 31/01/2012	Número da Nota 00005139
	NFSE	Data e Hora de Emissão 31/01/2012 09:38:54
20220605135467604000127145492760459		Código de Verificação LEPL-Z6UX
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
	CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27	Inscrição Municipal: 217.283-6
	Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA	
	Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320	
	Município: Recife UF: PE E-mail: nfe@atp.eng.br	
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA		
CPF/CNPJ: 00.352.294/0025-98 Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: 41786602		
Endereço: RUA AV SANTOS DUMONT 1350 - TARUMA - CEP: 69020-282		
Município: Manaus UF: AM E-mail: ----		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
VALOR DA 5ª MEDIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 0055-ST/2011/0025, REFERENTE AOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, NA ETAPA DE PROJETOS EXECUTIVOS, PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS I, EDIFICAÇÕES COMPLEMENTARES, ESTACIONAMENTO E INFRAESTRUTURA EXTERNA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, EM MANAUS/AM.		
PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/01/2012.		
BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-7 C.C 11758-7 C.CUSTO 53.33		
Retenção de COFINS R\$ 4.302,03	Retenção de CSLL R\$ 1.434,01	Retenção de INSS R\$ 0,00
Retenção de IRPJ R\$ 6.883,25	Retenção de PIS R\$ 923,11	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 143.401,22		
7112000-0 SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 143.401,22
Aliquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 7.170,06	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2012. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 5139 Série E1, emitido em 31/01/2012.		



 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 7102 Série E1, emitido em 19/12/2012	Número da Nota 00007102
2022060503546760400012745492760459			Data e Hora de Emissão 19/12/2012 19:45:30
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Código de Verificação I8YJ-FCLX	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
 CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27 Inscrição Municipal: 217.283-6 Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320 Município: Recife UF: PE E-mail: nfe@atp.eng.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA CPF/CNPJ: 00.352.294/0025-98 Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: 41786602 Endereço: RUA AV SANTOS DUMONT 1350 - TARUMA - CEP: 69020-282 Município: Manaus UF: AM E-mail: ----			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
VALOR DA 07 MEDIÇÃO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE ESTUDO PRELIMINAR, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA AVALIAÇÃO, RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, EM MANAUS/AM. PERÍODO DE MEDIÇÃO: 01/12/2012 À 31/12/2012. BANCO ITAU S/A AG. 0814 C.C 29913-7 C.CUSTO 53.36			
Retenção de COFINS R\$ 9.565,87	Retenção de CSLL R\$ 3.188,62	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 15.305,39
Retenção de PIS R\$ 2.072,60		Outras Retenções R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 318.862,39			
7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 318.862,39	Alíquota (%) 5,00%
Valor do ISS (R\$) 15.943,11		Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES			
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 7102 Série E1, emitido em 19/12/2012.			

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 10308 Série E1, emitido em 14/01/2014		Número da Nota 00010308	
20220605135467604000127145492760459		 NFSE		Data e Hora de Emissão 14/01/2014 09:58:46	
		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Código de Verificação SIKB-3S8I	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
		CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27		Inscrição Municipal: 217.283-6	
Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA					
Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320					
Município: Recife		UF: PE		E-mail: contabilidade@atp.eng.br	
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: DNIT-DEPARTAMENTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES					
CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00					
Inscrição Municipal: ----					
Endereço: Q 03 LOTE A S/N, ED N DOS TRANSP 4 AND - SAN - CEP: 70040-902					
Município: Brasília					
UF: DF					
E-mail: -----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
CONTRATO SR-05/812/2013 VALOR DA 3ª MEDIÇÃO REFERENTE À ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DA PISTA EXISTENTE COM EXECUÇÃO DE MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE E SEGURANÇA NA RODOVIA BR-030/BA; LOTE ÚNICO ; TRECHO: ENTR. BR-135(A) DIV. MG/BA - CAMPINHO; SUBTRECHO: ENTR. BR-342 (B) (FIM DA PONTE SOBRE O RIO SÃO FRANCISCO)-ENTR. BR 122 (A) (GUANAMBI); SEGMENTO: KM 112,3 - KM 136,5; EXTENSÃO: 24,2 KM, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 01/11/2013 À 30/11/2013.					
VALOR A PI. R\$ 303.509,94					
BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-1 C.C 11758-7 C.CUSTO: 33.49 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS: R\$ 43.250,17					
Retenção de COFINS R\$ 9.105,29		Retenção de CSLL R\$ 3.035,09		Retenção de INSS R\$ 0,00	
Retenção de IRPJ R\$ 14.588,47		Retenção de PIS R\$ 1.972,81		Outras Retenções R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 303.509,94					
7112000 Atividade de Serviços de Engenharia					
Deduções (R\$) 0,00		Desconto Incond. (R\$) 0,00		Base de Cálculo (R\$) 303.509,94	
Aliquota (%) 5,00%		Valor do ISS (R\$) 15.175,49		Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2014. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 10308 Série E1, emitido em 14/01/2014.					

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 15140 Série E1, emitido em 05/11/2015		Número da Nota 00015140	
20220605u3546760400012745492760459		 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Data e Hora de Emissão 05/11/2015 15:45:13	
				Código de Verificação NSVR-LWK3	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
 CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27 Inscrição Municipal: 217.283-6 Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320 Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@atp.eng.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: DNIT-DEPARTAMENTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00 Inscrição Municipal: ---- Endereço: Q 03 LOTE A S/N, ED N DOS TRANSP 4 AND - SAN - CEP: 70040-902 Município: Brasília UF: DF E-mail: -----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
CONTRATO PE-00947/2013 VALOR DA 5ª MEDIÇÃO REFERENTE A SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA BR-030/BA; TRECHO: ENTR. BR-135 (B) (COCOS) - CAMPINHO; SUBTRECHO: BOA NOVA - ENTR. BA-964 (P/MARAÚ); SEGMENTO: (KM 546,7) - (KM 719,4) (EXCLUI-SE 1,6 KM JÁ PAVIMENTADOS); EXTENSÃO: 175,1 KM (CONTEMPLANDO O ACESSO A MARAÚ, COM 4,0 KM DE EXTENSÃO); CORRESPONDENTE AO PERÍODO: 01/06/14 A 08/08/14. VALOR A FI. R\$ 366.452,18 VALOR A R. R\$ 26.897,59 TOTAL= R\$ 393.349,77 BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-1 C.C 11758-7 C.CUSTO: 33.50 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS: R\$ 56.052,34					
Retenção de COFINS R\$ 11.800,49		Retenção de CSLL R\$ 3.933,49		Retenção de INSS R\$ 0,00	
		Retenção de IRPJ R\$ 18.880,78		Retenção de PIS R\$ 2.556,77	
				Outras Retenções R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 393.349,77					
7.03.2003 A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	393.349,77	5,00%	19.667,48	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 15140 Série E1, emitido em 05/11/2015.					

Observa-se analisando o anexo 3 que as notas lançadas pelo Auditor, refere-se claramente a serviços enquadrados no item 7.03 da lista de serviço da Lei complementar 116/2003, como observa-se nas notas apresentadas tanto pelo julgador de 1º instância como acima.

O ISS devido nestes casos é a sede do estabelecimento prestador no caso do contribuinte o Município do Recife.

O contribuinte alega que parte das receitas seriam

acompanhamento de obras de engenharia incluídos no item 7.19 da lista da lei complementar 116/2003, outra parte seria de tomadores de serviços obrigados a reter na fonte, desta feita o contribuinte teria responsabilidade subsidiária e outra parte seria receitas decorrente de unidades econômicas criadas pelo contribuinte para atendimento “*in loco*”.

No caso apresentado as notas levantadas pelo auditor são enquadradas no subitem 7.03 do art 102, da Lei 15.563/91, que segue a regra geral do ISS. Devido ao local onde se encontra o estabelecimento prestador.

No caso da existência de retenção na fonte a lei municipal é clara a fixar a solidariedade entre tomador e prestar, §4º do art. 111 da Lei 15.563/91. Não procedendo o pedido de subsidiariedade do contribuinte.

No tocante a existência de unidades econômicas criadas pelo peticionário para o atendimento no local. Não existe nenhuma comprovação da existência, podendo existir apenas um deslocamento de mão de obra.

O legislador complementar, paralelamente, de forma acertada, inovou ao apresentar uma definição sobre estabelecimento prestador, evitando a criação de artifícios por parte de maus contribuintes, que criavam sedes fictícias a fim de beneficiar-se de alíquotas mais baixas do tributo, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Sobre o assunto, vale também examinar como o Código Civil Brasileiro define estabelecimento:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

O diploma também define o que seja empresário:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Com base nessas definições se pode concluir que estabelecimento empresarial, elemento indispensável para que seja explorada a atividade econômica pela sociedade empresária, consiste na organização dos fatores de produção, sendo o capital aplicado num conjunto mínimo de bens materiais e imateriais.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho⁶ que estabelecimento empresarial:

“é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.”

O estabelecimento seria, portanto, composto pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário ou sociedade empresária, de forma a atrair e agradar o maior número de clientes e auferir o maior lucro possível no exercício de sua atividade empresarial.

Poder-se-ia afirmar que o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial, sendo elemento essencial à empresa, pois não há como desenvolver quaisquer atividades econômicas sem que o mesmo esteja organizado.

As provas apresentadas nos autos quando muito nos levam à conclusão de que o que houve foi o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que tal fato insuficiente para caracterizar a existência de um estabelecimento prestador, observa-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1, Direito de Empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se, no local onde o serviço for prestado, não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.
3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).
4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.
5. Agravo Regimental não provido.

EDcl no AgRg nos EDcl no RE 1.298.917 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN
T2 - SEGUNDA TURMA 17/03/2015, DJe 06/04/2015

Então no caso concreto, não se verifica-se a criação de um estabelecimento prestador em cada obra em que o peticionário foi contratado.

Em busca de garantir a ampla defesa, contraditório e a verdade material foi aberto prazo para o peticionário juntar novos documentos e argumentações. Neste sentido, o peticionário apresentou e os mesmo foram enviados para A Unidade de Fiscalização e o auditor fez uma minuciosa análise chegando a uma nova planilha de lançamento aceitando alguns argumentos do peticionário, fls1032/1210pdf, abaixo:

☐ **Processo n.º 772786016 – NOTIFICAÇÃO FISCAL.**
☐ **Requerente** ATP ENGENHARIA LTDA
☐ **CMC: 217.283-6 CNPJ: 35.467.604/0001-27**

Do: ATM/

AO: CAF

Em 08/10/2024 recebi o processo acima para atender ao DESPACHO, exarado em 02/10/2024 pelo RELATOR (fls. 1031).

O RELATOR pede análise das 06 (seis) DEFESAS apresentadas pelo contribuinte. São elas:

- 1ª DEFESA apresentada às fls. 429/432, com ANEXOS às fls. 433/498;
- 2ª DEFESA apresentada às fls. 503/506, com ANEXOS às fls. 507/712;
- 3ª DEFESA apresentada às fls. 713/717, com ANEXOS às fls. 718/910;
- 4ª DEFESA apresentada às fls. 911/912, com ANEXOS às fls. 913/949;
- 5ª DEFESA apresentada às fls. 951/953, com ANEXOS às fls. 955/994;
- 6ª DEFESA apresentada às fls. 998/1000, com ANEXOS às fls. 1002/1029.

1ª DEFESA

Em relação ao item **i.1**, não conseguimos identificar a retenção do ISS FONTE relativas às Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe 5401, 5402, 5431 e 5432. As retenções apresentadas às fls. 437/458 se referem a tributos federais

Em relação ao item **i.2**, aceitamos os argumentos da DEFESA e sugerimos a exclusão das NFSe 7064, 7065, 7066 e 7067 da NOTIFICAÇÃO FISCAL, posto tratar-se de serviço do item 7.17 da lista de serviços do Art. 102 do Código Tributário Municipal – CTM, cujo ISS é devido ao Município de NATAL.

2ª DEFESA

Excluimos ainda um total de 26 (vinte e seis) NFSe, cujo ISS FONTE foi RETIDO e transferido ao MUNICÍPIO DO RECIFE via SIAFI, conforme documentos de fls. 516/702.

3ª DEFESA

Verificamos que 15 (quinze) NFSe foram recolhidas via DAM 35, conforme documentos de fls. 723/758.

Não excluimos a NFSe 7073 (fls.765), posto que os valores estavam divergentes do documento de retenção, além de não conseguirmos identificar o documento de retenção no EXTRATO DE DÉBITO.

Verificamos que as NFSe 5134, 5111, 7816 e 12739 foram recolhidas via SIAFI, conforme documentos de fls. 770/773.

Sugerimos a exclusão da NFSe 5113 da NOTIFICAÇÃO FISCAL, posto tratar-se de serviço do item 7.17 da lista de serviços do Art. 102 do Código Tributário Municipal – CTM, cujo ISS é devido a outro Município.

Não aceitamos os argumentos do item **i.4**, já que o contrato 004/2011 (fls.852/862) está ilegível e não foram anexadas as medições para que pudéssemos verificar qual item da lista deveria se enquadrar os serviços prestados.

Em relação ao item **i.5**, sugerimos a exclusão das NFSe 6775 e 6932, posto tratar-se de serviço previsto no item 7.02 da lista de serviços do Art. 102 do Código Tributário Municipal – CTM, cabendo o ISS a outro Município, conforme documentos de fls. 872/881.

Não aceitamos as retenções de ISS FONTE da PETROBRAS, anexadas às fls. 889/903, posto que foram feitas pela filial do tomador localizada no Município de SALVADOR e não haver a comprovação do efetivo recolhimento do tributo para o Município do RECIFE.

4ª DEFESA

Verificamos que 07 (sete) NFSe foram recolhidas via DAM 35, conforme documentos de fls. 915/948.

5ª DEFESA

Verificamos que as NFSe14926, 13551, 13550 e 15313 foram recolhidas via SIAFI, conforme documentos de fls. 955/968.

6ª DEFESA

Não aceitamos as retenções de ISS FONTE da PETROBRAS, anexadas às fls. 1004/1019, posto que foram feitas pela filial do tomador localizada no Município de SALVADOR e não haver a comprovação do efetivo recolhimento do tributo para o Município do RECIFE.

Após a análise das 06 (seis) DEFESAS refizemos os MAPAS DEMONSTRATIVOS DE RECEITA TRIBUTÁVEL (MR) e os DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS (DE), anexamos novos nos ANEXO 01 (exercícios de 2011 e 2012), ANEXO 02 (exercícios de 2013 e 2014) e ANEXO 03 (exercício de 2015).

Em virtude do exposto, devolvo os autos ao CAF, ficando à disposição para quaisquer dúvidas ou análise complementares.

Recife, 29 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
EVALDO JOSE COUTINHO FILHO
CPF: *** 085.324-88 DATA: 29/10/2024 11:19
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 491219cb-3cb8-4152-a013-6cbb6dc845ac
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 30.002 de 25/09/2020 (RECIFE-PE)

EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
ATM - Matrícula n.º 38.858-8
Tel. PCR: 3355.8261
Cel. 99974-0815

Resumo planilhas, anexo I, fl 1114pdf, anexo II, fl 1062pdf e anexo III, fl 1062pdf, abaixo:

ANO	Receita Bruta (R\$)	Receita Não Tributável (R\$)	Receita de dedução de materiais (R\$)	Receita tributável (R\$)	ISS Devido (5%) (R\$)	ISS Retido na Fonte (R\$)	ISS não retido e recolhido (R\$)	Total de ISS: retido na fonte + ISS não retido e recolhido (R\$)	Total de ISS a recolher após o ajuste fiscal (R\$)
2011	190.364.852,78	153.372.575,70	0,00	36.992.277,08	1.849.613,85	897.994,82	951.619,03	792.888,89	951.619,03
2012	300.543.488,43	270.775.626,46	0,00	29.767.861,97	1.488.393,10	815.372,43	929.281,47	504.358,35	494.690,77
Totais (R\$)	490.908.341,21	424.148.202,16	0,00	66.760.139,05	3.338.006,95	1.713.367,25	1.880.900,51	1.297.247,24	1.446.309,80

ANO	Receita Bruta (R\$)	Receita Não Tributável (R\$)	Receita de dedução de materiais (R\$)	Receita tributável (R\$)	ISS Devido (5%) (R\$)	ISS Retido na Fonte (R\$)	ISS não retido e recolhido (R\$)	Total de ISS: retido na fonte + ISS não retido e recolhido (R\$)	Total de ISS a recolher após o ajuste fiscal (R\$)
2013	241.152.028,77	204.232.516,56	0,00	36.919.512,21	1.845.975,61	1.289.516,97	368.820,31	1.389.665,52	368.820,31
2014	196.439.384,35	162.168.636,59	0,00	34.270.747,76	1.713.537,39	1.405.503,77	367.880,47	743.207,12	232.798,95
Totais (R\$)	437.591.413,12	366.401.153,15	0,00	71.190.259,97	3.559.513,00	2.695.020,74	736.700,77	2.132.872,64	601.619,25

ANO	Receita Bruta (R\$)	Receita Não Tributável (R\$)	Receita de dedução de materiais (R\$)	Receita tributável (R\$)	ISS Devido (5%) (R\$)	ISS Retido na Fonte (R\$)	ISS não retido e recolhido (R\$)	Total de ISS: retido na fonte + ISS não retido e recolhido (R\$)	Total de ISS a recolher após o ajuste fiscal (R\$)
2015	80.449.405,73	65.453.090,67	0,00	14.996.315,06	749.815,75	566.758,47	5.125,02	283.441,19	57.251,82
Totais (R\$)	80.449.405,73	65.453.090,67	0,00	14.996.315,06	749.815,75	566.758,47	5.125,02	283.441,19	57.251,82

No tocante a planilhas do auditor entendemos que as notas analisadas, 5113, 5114, 5115, 5116, 5655, 5656, 5657, 5801, 5802, 5803, 5804, 6003, 6004, 6005, 6006, 6083, 6084, 6085, 6086, 6250, 6251, 6252, 6253, 6600, 6601, 6602, 6603, 6952, 6953, 6954, 6955, 7064, 7065, 7066, 7067, 7234, 7235, 7236 e 7237 não poderiam ser retiradas da base de cálculo da notificação por se tratarem de projetos de engenharia com ISS devido para o município do Recife, abaixo:

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 7064 Série E1, emitido em 11/12/2012		Número da Nota 00007064	
20250710u35467604000127/45492760459		NFSE		Data e Hora de Emissão 11/12/2012 09:47:02	
		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Código de Verificação BC35-3KBG	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27 Inscrição Municipal: 217.283-6					
Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA					
Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320					
Município: Recife UF: PE E-mail: nfe@atp.eng.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: DNIT-DEPARTAMENTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES					
CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00 Inscrição Municipal: ---					
Endereço: Q 03 LOTE A S/N, ED N DOS TRANSP 4 AND - SAN - CEP: 70040-902					
Município: Brasília UF: DF E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
CONTRATO PG-139/2001-00 VALOR DA [91ª] MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SUPERVISÃO DAS OBRAS NA RODOVIA BR-101/RN, NO TRECHO ENTR. RN-063 (P/ PONTA NEGRA) - ENTR. RN-061, LOTE 01, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 01/11/2012 À 30/11/2012.					
(91ª - MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO).					
VALOR A PREÇOS INICIAIS - R\$ 3.645,44					
VALOR DO REAJUSTAMENTO - R\$ 2.865,68					
TOTAL - R\$ 6.511,12					
O ISS DESTA NOTA FISCAL É DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NATAL.					
BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-7 C.C 11758-7 C.CUSTO 33.13					
Retenção de COFINS R\$ 195,33		Retenção de CSLL R\$ 65,11		Retenção de INSS R\$ 0,00	
Retenção de IRPJ R\$ 312,53		Retenção de PIS R\$ 42,32		Outras Retenções R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 6.511,12					
7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
Deduções (R\$) 0,00		Desconto Incond. (R\$) 0,00		Base de Cálculo (R\$) 6.511,12	
Aliquota (%) 5,00%		Valor do ISS (R\$) 325,55		Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.					
- O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço.					
- O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife.					
- Esta NFS-e substitui o RPS Nº 7064 Série E1, emitido em 11/12/2012.					

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 5113 Série E1, emitido em 24/01/2012	Número da Nota 00005113
20250710u35457604000127145492760459		NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Data e Hora de Emissão 24/01/2012 08:53:39
			Código de Verificação GZJ6-HCU8
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27		Inscrição Municipal: 217.283-6	
Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA			
Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320			
Município: Recife		UF: PE	E-mail: nfe@atp.eng.br
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: DNIT-DEPARTAMENTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES			
CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00		Inscrição Municipal: ----	
Endereço: RUA Q 03 LOTE A S/N, ED N DOS TRANSP 4 AND - SAN - CEP: 70040-902			
Município: Brasília		UF: DF	E-mail: ----
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
CONTRATO PG-139/2001-00 VALOR DA 80ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SUPERVISÃO DAS OBRAS NA RODOVIA BR-101/RN, NO TRECHO ENTR. RN-063 (P/ PONTA NEGRA) - ENTR. RN-061, LOTE 01, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 01/12/2011 À 31/12/2011.			
(80ª - MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO).			
VALOR A PREÇOS INICIAIS -		R\$ 4.863,73	
VALOR DO REAJUSTAMENTO -		R\$ 3.499,44	
TOTAL -		R\$ 8.363,17	
O ISS DESTA NOTA FISCAL É DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NATAL.			
BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-7 C.C 11758-7 C.CUSTO 33.13			
Retenção de COFINS R\$ 250,89	Retenção de CSLL R\$ 83,63	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 401,43
Retenção de PIS R\$ 54,36		Outras Retenções R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 8.363,17			
7113000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 8.363,17	Alíquota (%) 5,00%
Valor do ISS (R\$) 418,15		Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES			
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 5113 Série E1, emitido em 24/01/2012.			



 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 7234 Série E1, emitido em 23/01/2013 NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota 00007234 Data e Hora de Emissão 23/01/2013 09:50:56 Código de Verificação YBQR-XPUG		
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27 Inscrição Municipal: 217.283-6 Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320 Município: Recife UF: PE E-mail: nfe@atp.eng.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: DNIT-DEPARTAMENTO NAC DE INFRAEST DE TRANSPORTES CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00 Inscrição Municipal: ---- Endereço: Q 03 LOTE A S/N, ED N DOS TRANSP 4 AND - SAN - CEP: 70040-902 Município: Brasília UF: DF E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATO PG-139/2001-00 VALOR DA [92ª] MEDIÇÃO FINAL DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SUPERVISÃO DAS OBRAS NA RODOVIA BR-101/RN, NO TRECHO ENTR. RN-063 (P/ PONTA NEGRA) - ENTR. RN-061, LOTE 01, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 01/12/2012 À 31/12/2012. (92ª - MEDIÇÃO FINAL DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO). VALOR A PREÇOS INICIAIS - R\$ 3.614,12 VALOR DO REAJUSTAMENTO - R\$ 2.841,05 TOTAL - R\$ 6.455,17 O ISS DESTA NOTA FISCAL É DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NATAL. BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-7 C.C 11758-7 C.CUSTO 33.13					
Retenção de COFINS R\$ 193,85	Retenção de CSLL R\$ 64,55	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 309,84	Retenção de PIS R\$ 41,95	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 6.455,17					
7412000-0 SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 6.455,17	Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 322,75	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 7234 Série E1, emitido em 23/01/2013.					

A peticionária apresenta novas considerações, após a apresentação das planilhas, fls 1222/1229, solicitando novas análises em alguns pontos específicos e intimação de tomadores.

Verificando os pontos levantados não encontramos nenhum fato novo e entendemos que já temos elementos suficientes para a finalização do julgamento.

Observamos algumas notas apontadas, por exemplo, a nota 5113, serviço de elaboração projeto executivo, enquadramento 7.03, ISS devido ao município do Recife, o próprio contribuinte preencheu a nota errada, indicando a cidade de Natal e auditor na diligencia tinha opinado pela retirada. Fato que não concordamos, haja vista se tratar de projeto de engenharia no qual o ISS é devido ao município do Recife.

Temos a NFS-e 5028 novamente suporte a projetos, devido ao município do Recife, sem comprovação de pagamento, abaixo:

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 5028 Série E1, emitido em 03/01/2012 NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Número da Nota 00005028 Data e Hora de Emissão 03/01/2012 18:35:40 Código de Verificação KQWR-U1UA	
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27 Inscrição Municipal: 217.283-6 Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320 Município: Recife UF: PE E-mail: nfe@atp.eng.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS CPF/CNPJ: 33.000.167/0132-70 Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: 1457003 Endereço: AVE AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES 1113, SUBSL AO ANDAR 5 ANEX - PITUBA - CEP: 41830-900 Município: Salvador UF: BA E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS 14ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE PROJETOS, SUPRIMENTOS E LIBERAÇÃO DE FAIXAS, NOS ESTADOS ALAGOAS, PERNAMBUCO, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE E CEARÁ, CONFORME CONTRATO Nº 0802.0062652.10.2, NO PERÍODO DE 26/11/2011 A 25/12/2011. Nº DO RM - 76 INST. CONT. JURÍDICO: 0802.0062652.10.2 CONTRATO R/3: 4600318987 NL = 4678846 BANCO DO BRASIL S/A AG. 3434-7 C.C 11758-7 C.CUSTO 88.58					
Retenção de COFINS R\$ 5.106,32	Retenção de CSLL R\$ 1.702,10	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 8.170,11	Retenção de PIS R\$ 1.106,37	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 170.210,67					
7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 170.210,67	Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 8.510,53	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2012. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 5028 Série E1, emitido em 03/01/2012.					

Temos a NFS-e 5310 serviço de engenharia consultiva devido ao município do Recife, abaixo:

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS		RPS Nº 5310 Série E1, emitido em 01/03/2012		Número da Nota 00005310	
20250710/03546760400012746492760469		NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Data e Hora de Emissão 01/03/2012 17:59:03 Código de Verificação SGHI-L1SJ	
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 35.467.604/0001-27 Inscrição Municipal: 217.283-6 Nome/Razão Social: ATP ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA ALFREDO FERNANDES 115 - CASA FORTE - CEP: 52060-320 Município: Recife UF: PE E-mail: nfe@atp.eng.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA Inscrição Municipal: ---- CPF/CNPJ: 13.128.798/0012-56 Endereço: RUA R VILA CRISTINA 1051, TERREO - TREZE DE JULHO - CEP: 49020-150 Município: Aracaju UF: SE E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS REAJUSTE DA 21ª MEDIÇÃO PARCIAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS DAS INTERVENÇÕES A SEREM REALIZADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA SERGIPE CIDADES, DISTRIBUÍDAS DE ACORDO COM A DIVISÃO DE TERRITÓRIOS SERGIPANOS DO ESTADO DE SERGIPE, CONFORME CONTRATO Nº 5020/2010. Período da Medição: 16/11/2011 à 31/12/2011. BANCO ITAU S/A AG. 0814 C.C 29913-7 C.CUSTO 140.01					
Retenção de COFINS R\$ 902,13	Retenção de CSLL R\$ 300,71	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 1.443,42	Retenção de PIS R\$ 195,46	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 30.071,26					
7113000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 30.071,26	Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 1.503,56	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 5310 Série E1, emitido em 01/03/2012.					

Desta feita, entendo manter parcialmente o lançamento acatando parcialmente as planilhas realizadas última diligência do auditor, fls 1032/1210pdf, retirando o período decadencial e incluindo as notas referente ao DNIT já mencionadas no voto, abaixo:

ATP ENGENHARIA LTDA					
COMP.	Valor lançado	Valor jul 1º inst	Valor após diligencia	Valor Julg 2º inst	
jan/11	67.157,56	0,00	67.157,56	0,00	
fev/11	53.483,35	0,00	53.483,35	0,00	
mar/11	34.909,49	0,00	34.909,49	0,00	
abr/11	24.353,23	0,00	24.353,23	0,00	
mai/11	141.618,68	0,00	141.618,68	0,00	
jun/11	97.838,20	0,00	97.838,20	0,00	

jul/11	69.447,26	0,00	69.447,26	0,00
ago/11	52.925,61	0,00	52.925,61	0,00
set/11	116.233,80	0,00	116.233,80	0,00
out/11	44.964,57	0,00	44.964,57	0,00
nov/11	90.024,67	0,00	90.024,67	0,00
dez/11	158.662,56	30.335,35	158.662,56	30.335,35
jan/12	66.546,94	66.546,94	44.820,00	58.285,19
fev/12	84.561,89	84.561,89	64.386,86	64.386,86
mar/12	168.589,89	168.589,89	129.209,74	129.209,74
abr/12	41.523,71	41.523,71	24.635,33	32.113,86
mai/12	20.472,58	20.472,58	11.260,77	20.472,58
jun/12	48.855,00	48.855,00	40.134,90	48.855,00
jul/12	19.449,34	19.449,34	9.373,43	19.449,34
ago/12	30.558,67	30.558,67	30.558,68	30.558,67
set/12	26.712,19	26.712,19	18.738,34	26.712,19
out/12	52.394,25	52.394,25	31.432,38	31.432,38
nov/12	82.429,22	82.429,22	70.594,89	79.105,28
dez/12	30.926,93	30.926,93	19.545,43	27.099,33
jan/13	127.133,28	127.133,28	7.518,32	15.006,92
fev/13	88.629,47	88.629,47	45.342,66	45.342,66
mar/13	15.587,40	15.587,40	11.759,41	11.759,41
abr/13	33.648,07	33.648,07	15.930,93	15.930,93
mai/13	19.701,85	19.701,85	19.701,86	19.701,85
jun/13	18.523,80	18.523,80	18.523,81	18.523,81
jul/13	57.213,59	57.213,59	57.213,59	57.213,59
ago/13	33.393,61	33.393,61	33.393,62	33.393,62
set/13	39.571,12	39.571,12	39.571,13	39.571,13
out/13	38.414,31	38.414,31	37.137,74	37.137,74
nov/13	56.127,79	56.127,79	54.212,95	54.212,95
dez/13	28.514,29	28.514,29	28.514,29	28.514,29
jan/14	23.569,70	23.569,70	6.578,48	6.578,48
fev/14	5.992,13	5.992,13	5.992,13	5.992,13
mar/14	28.160,46	28.160,46	28.160,47	28.160,46
abr/14	13.463,95	13.463,95	10.072,20	10.072,20
mai/14	834,21	834,21	834,22	834,21
jun/14	22.512,57	22.512,57	14.197,23	14.197,23
jul/14	29.670,66	29.670,66	16.805,09	16.805,09
ago/14	66.928,22	66.928,22	38.446,14	38.446,14
set/14	521,40	521,40	521,40	521,40
out/14	85.792,26	85.792,26	85.792,26	85.792,26
nov/14	19.499,71	19.499,71	14.311,02	14.311,02
dez/14	11.088,30	11.088,30	11.088,31	11.088,30
jan/15	5.125,02	5.125,02	5.125,02	5.125,02

fev/15	34.401,99	34.401,99	3.280,46	3.280,46
mar/15	59.704,35	59.704,35	16.934,62	16.934,62
abr/15	2.221,79	2.221,79	2.221,80	2.221,79
mai/15	275,04	275,04	275,05	275,04
jun/15	275,03	275,03	275,04	275,03
jul/15	5.096,53	5.096,53	5.096,54	5.096,53
ago/15	0,00	0,00	0,00	0,00
set/15	6.112,21	6.112,21	0,05	0,05
out/15	3.975,05	3.975,05	3.975,05	3.975,05
nov/15	59.403,10	59.403,10	20.068,12	20.068,12
dez/15	6.467,08	6.467,08	0,07	0,07
Total	2.672.188,93	1.750.905,30	2.105.180,81	1.264.375,37

DECISÃO

Posto isso, voto em receber e prover parcialmente o recurso voluntário e o reexame necessário pelos fatos e motivos apresentados no voto, alterando a decisão de 1º Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal para julgar procedente em parte com os novos valores levantados na diligência do auditor, retirado o período que sofreu a decadência e incluindo algumas notas referente ao DNIT abaixo:

COMP.	Valor Julg 2º inst
jan/11	0,00
fev/11	0,00
mar/11	0,00
abr/11	0,00
mai/11	0,00
jun/11	0,00
jul/11	0,00
ago/11	0,00
set/11	0,00
out/11	0,00
nov/11	0,00
dez/11	30.335,35
jan/12	58.285,19
fev/12	64.386,86
mar/12	129.209,74
abr/12	32.113,86
mai/12	20.472,58
jun/12	48.855,00

jul/12	19.449,34
ago/12	30.558,67
set/12	26.712,19
out/12	31.432,38
nov/12	79.105,28
dez/12	27.099,33
jan/13	15.006,92
fev/13	45.342,66
mar/13	11.759,41
abr/13	15.930,93
mai/13	19.701,85
jun/13	18.523,81
jul/13	57.213,59
ago/13	33.393,62
set/13	39.571,13
out/13	37.137,74
nov/13	54.212,95
dez/13	28.514,29
jan/14	6.578,48
fev/14	5.992,13
mar/14	28.160,46
abr/14	10.072,20
mai/14	834,21
jun/14	14.197,23
jul/14	16.805,09
ago/14	38.446,14
set/14	521,40
out/14	85.792,26
nov/14	14.311,02
dez/14	11.088,30
jan/15	5.125,02
fev/15	3.280,46
mar/15	16.934,62
abr/15	2.221,79
mai/15	275,04
jun/15	275,03
jul/15	5.096,53
ago/15	0,00
set/15	0,05
out/15	3.975,05
nov/15	20.068,12
dez/15	0,07
Total	1.264.375,37

Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 17 de julho de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR